



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03712/16

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Redonda

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2015

Responsável: Anselmo Tavares Pontes

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDÃO APL TC 00099 /2017

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Redonda, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Anselmo Tavares de Pontes.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 92/97, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 550/2014, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 682.500,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 592.792,23; correspondentes a 86,85% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 590.205,88, correspondendo 86,48%, do valor fixado;
5. a receita extra-orçamentária somou R\$ 51.983,22, enquanto que a despesa extra-orçamentária atingiu o montante de R\$ 54.508,22;
6. o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 61,35;
7. a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 65,31% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
8. a despesa total do Poder Legislativo foi 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art., 153 e 159, da CF/88, efetivamente realizada no exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03712/16

Fl. 2/3

9. a despesa com pessoal, importando em R\$ 472.515,20, corresponderam a 3,97% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. não houve despesas sem licitação no presente exercício;
11. houve o atendimento às disposições da LRF;
12. Não foram evidenciadas irregularidades no exercício ora analisado;

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que em COTA, se acostou ao posicionamento do Chefe de Departamento (fls. 96/97), que discorda do posicionamento contido no relatório inicial no tocante à percepção de subsídios pelo Presidente da Câmara e quanto à validade da Lei nº 10.435/15. Desta feita, chegou-se a um excesso de remuneração, da ordem de R\$ 12.299,20¹, imputados ao Sr. Anselmo Tavares de Pontes. Por fim, pugnou pela citação do referido gestor para apresentação de defesa. O prazo decorreu sem a apresentação de defesa.

O processo retornou ao Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 00213/17, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou, resumidamente:

- 1) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- 2) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Anselmo Tavares de Pontes, durante o exercício de 2015;
- 3) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 12.299,20, em razão de excesso remuneratório percebido;
- 4) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB; e
- 5) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Serra Redonda no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante a informação da Unidade Técnica de instrução de que não foram evidenciadas irregularidades em relação aos parâmetros de auditoria adotados nos termos da Resolução Administrativa RA nº 011/2015, bem assim pelo entendimento do Tribunal Pleno, tocante a validade da Lei nº 10.435/15, utilizada pela Auditoria, em seu relatório inicial, para o cálculo da remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, entendendo que a remuneração se portou dentro dos limites legais, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que Julgue Regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Presidente Anselmo Tavares de Pontes.

¹ Conforme informação presente na tabela anexa ao relatório inicial da Auditoria, o Gestor percebeu durante o exercício o montante de R\$ 60.400,00, ou seja, ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, "b", da Constituição Federal, uma vez que percebeu durante o exercício remuneração acima do limite 20% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 48.100,80). Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 12.299,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03712/16

Fl. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03712/16, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto dos conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULARES a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Anselmo Tavares Pontes.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Assinado 10 de Março de 2017 às 22:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2017 às 13:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 13 de Março de 2017 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL